



PROJETO DE LEI N.º 013/2021, DE 20 DE JULHO DE 2021.

INICIATIVA: EXECUTIVO.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR E O REGIME JURÍDICO DOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE BARREIRA, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA AUXILIADORA BEZERRA FECHINE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ela, **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BARREIRA**, Estado do Ceará, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1.º O Conselho Tutelar do município de Barreira, criado pela Lei Municipal nº 92/93, de 13 de outubro de 1993, alterado pela Lei nº 304/03 de 14 de março de 2003, em obediência ao disposto na Lei Federal 8.069/90, de 13 de julho de 1990, é órgão público permanente, autônomo e não jurisdicional, encarregado de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública, da sociedade e da família, aos direitos individuais, coletivos e sociais de toda e qualquer criança e adolescente, assegurados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. O Conselho Tutelar funcionará como um órgão contencioso não jurisdicional, promovendo as medidas necessárias à garantia e defesa desses direitos da criança e do adolescente, estritamente na forma da lei.

Artigo 2.º O Conselho Tutelar se organiza como órgão colegiado, funcionalmente autônomo nas suas atribuições contidas no artigo 136 da Lei Federal nº 8.069/90 e administrativamente vinculado à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

§1º Das decisões do Conselho Tutelar, no exercício de suas prerrogativas previstas no artigo 136 da Lei Federal nº 8.069/90, não cabe nenhum recurso administrativo para qualquer autoridade, só podendo ser revistas por sentença judicial, a requerimento de quem tenha legítimo interesse, como prescreve a citada legislação.



§2º. A Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social providenciará todas as condições necessárias para o adequado funcionamento do Conselho Tutelar, assegurando-lhe tanto local de trabalho que possibilite o atendimento seguro e privativo, quanto equipamentos, material e pessoal necessários, para apoio administrativo.

§3º. Constará anualmente, da lei orçamentária municipal, a previsão de recursos públicos necessários à manutenção e o funcionamento do Conselho Tutelar incluindo a remuneração e formação continuada dos Conselheiros Tutelares.

Artigo 3.º São atribuições do Conselho Tutelar:

- I. Atender inicialmente crianças, adolescentes, pais ou responsável legal, quando houver qualquer suspeita de ameaça ou violação dos seus direitos, previstos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente ou em qualquer outra lei;
- II. Aconselhar os pais ou responsável legal, quando houver qualquer suspeita de ameaça ou violação dos direitos de seus filhos, pupilos e dependentes, previstos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente ou em qualquer outra lei;
- III. Aplicar as medidas de proteção especial a crianças e adolescentes, estabelecidas no artigo 101, incisos I a VII da Lei Federal nº 8.069/90, em caso comprovado de ameaça ou violação dos seus direitos;
- IV. Aplicar as medidas de proteção especial a crianças, estabelecidas no artigo 101, incisos I a VII da Lei Federal nº 8.069/90, em caso comprovado de prática de ato infracional;
- V. Aplicar as medidas pertinentes a pais e responsável legal, estabelecidas no artigo 129, incisos I a VII da Lei Federal nº 8069/90;
- VI. Providenciar a medida específica de proteção especial aplicada cumulativamente por juiz da infância e juventude em favor de adolescente autor de ato infracional, dentre as previstas nos incisos I a VI do artigo 101, da Lei Federal nº 8069/90.

Parágrafo Único. Além dessas atribuições de proteção especial, o Conselho Tutelar deverá assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária, informando-o quanto à necessidade de criação ou fortalecimento especialmente de serviços e programas de proteção especial ou socioeducativos (artigo 87, incisos III a VII, 90 da Lei Federal n.º 8.069/90) e os das áreas da educação, saúde, assistência social, trabalho, previdência e segurança pública.



Artigo 4.º Ao município de Barreira, corresponderá um Conselho Tutelar, com atribuições sobre esse território geográfico.

Artigo 5.º O Conselho Tutelar será composto de cinco membros titulares, sendo os não eleitos considerados todos suplentes, para um mandato de quatro anos, permitindo recondução por igual período, conforme Lei Federal nº 13.824/2019, submetendo-se ao mesmo processo, não admitida prorrogação de mandatos a qualquer título.

§ 1º Em caso de suspensão do funcionamento do Conselho Tutelar, por qualquer motivo, as atribuições do Conselho Tutelar passarão a ser exercidas pelo juiz competente da Comarca, na forma do artigo 262 da Lei Federal nº 8.069/90, até que seja instalado ou reinstalado o órgão.

§ 2º - Em caso excepcional, após análise técnica do CMDCA apresentando parecer técnico de viabilidade, necessidade, disponibilidade e disposição orçamentária, será convocado o 6.º (sexto) conselheiro de forma permanente para assumir as funções de conselheiro com os mesmos direitos e deveres inerente a função.

Artigo 6.º O Conselho Tutelar funcionará em dois turnos e manterá regime de sobreaviso noturno aos sábados, domingos e feriados.

§1º Nos casos de calamidade pública, pandemia ou eventos que de alguma forma altere a normalidade, o Conselho Tutelar adotará horários de funcionamento em conformidade com os decretos regulamentadores expedidos pelo executivo.

§2º O Conselho Tutelar poderá adotar horários diferenciados com a presença de 03 (três) e no mínimo de 02 (dois) conselheiros, com regulamentação mediante decreto do executivo e de portaria da secretaria vinculante.

Artigo 7.º O procedimento para comprovação das situações de ameaça ou violação de direitos individuais, coletivos e sociais de crianças e adolescentes, obedecerá às normas desta Lei e ao disposto no Regimento Interno do Conselho Tutelar.

Parágrafo Único. Aplicam-se ao Conselho Tutelar e a seus membros, as regras de impedimentos e de competência, estabelecidas no artigo 140 e parágrafo único e no artigo 147, incisos I e II, ambos da Lei Federal nº 8.069/90.



Artigo 8.º O Conselho Tutelar deverá tomar ciência da prática de fatos que resultem em ameaças ou violações de direitos individuais, coletivos e sociais de crianças e adolescentes ou na prática de ato infracional por criança, por qualquer meio não proibido por lei, reduzindo a termo a notificação recebida, iniciando-se assim o procedimento administrativo de apuração das situações de ameaça ou violação dos direitos de crianças e adolescentes.

Parágrafo Único. O referido procedimento poderá ser iniciado de ofício, pelo Conselho Tutelar por ciência própria dos seus membros, por provocação de autoridade pública ou por notificação de qualquer pessoa, inclusive da própria criança ou do adolescente vítima de ameaça ou violação de direitos.

Artigo 9.º O Conselho Tutelar, para a devida apuração dos fatos, poderá:

- I. Expedir notificações para pais, responsável legal ou quaisquer outras pessoas envolvidas no fato em apuração, para sua ouvida;
- II. Requisitar certidões de nascimento ou de óbito de criança e adolescente, para instruir os seus procedimentos de apuração;
- III. Proceder a visitas domiciliares para observação dos fatos, *in loco*;
- IV. Requisitar estudos ou laudos periciais que dependam de categoria profissional regulamentada por lei (área médica, psicológica, jurídica, serviço social), ao serviço público municipal competente, quando julgar necessário, evitando-se a prática direta e ilegal desses atos técnicos especializados;
- V. Praticar todos os atos procedimentais administrativos necessários à apuração dos fatos e que não lhe sejam vedados por lei.

Artigo 10. De cada procedimento de comprovação de situação de ameaça ou violação de direitos, o Conselho Tutelar elaborará relatório circunstanciado, que integrará sua decisão final.

Artigo 11. Reconhecendo que se trata de situação prevista como de sua atribuição, o Conselho Tutelar decidirá pela aplicação das medidas necessárias, previstas em lei.

Parágrafo Único. Só terão validade as decisões adotadas pelo colegiado do Conselho Tutelar, dentro de suas atribuições de forma fundamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.



Artigo 12. Quando constatar que a matéria não é da sua atribuição, mas da competência do Poder Judiciário, o Conselho Tutelar suspenderá suas apurações e encaminhará relatório parcial ao juiz competente, para as providências que aquela autoridade julgar necessária.

Parágrafo Único. Durante os procedimentos de comprovação das situações de ameaça ou violação de direitos, o Conselho Tutelar deverá representar ao Ministério Público para efeito das ações judiciais de suspensão ou destituição do poder familiar ou de afastamento do agressor da morada comum, quando reconhecida a necessidade de se proteger criança e adolescente de relação a abusos sexuais, maus tratos, explorações ou qualquer outra violação de direitos praticadas por pais ou responsável legal

Artigo 13. Quando o fato notificado se constituir em infração administrativa ou crime, tendo como vítimas criança ou adolescente, o Conselho Tutelar suspenderá sua apuração e encaminhará relatório ao representante do Ministério Público, para as providências que aquela autoridade julgar cabíveis.

Parágrafo Único. Quando o fato se constituir em ato infracional atribuído a adolescente, o Conselho Tutelar também suspenderá suas apurações e encaminhará relatório à autoridade policial civil local competente, para as devidas apurações na forma da Lei Federal nº 8.069/90, com cópia para o Ministério Público.

Artigo 14. Quando o fato se enquadrar na hipótese do artigo 220, §3, II da Constituição Federal, por provocação de quem tenha legitimidade e em nome dessa pessoa, o Conselho deverá representar às autoridades competentes, especialmente ao Juiz da Infância e da Juventude, contra violações dos direitos ali previstos, para que se proceda na forma da Lei Federal nº 8.069/90.

Artigo 15. O Conselho Tutelar, para a execução de suas decisões deverá:

- I. Requisitar serviços dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, nas áreas da saúde, educação, assistência social, trabalho, previdência e segurança, quando aplicar medida de proteção especial a crianças e adolescentes ou medidas pertinentes a pais ou responsável legal;
- II. Representar formalmente junto ao Juiz da Infância e da Juventude, quando houver descumprimento injustificado de suas decisões, para responsabilização dos agentes públicos faltosos e para garantia da efetividade dessas decisões;



Artigo 16. Os conselheiros tutelares serão escolhidos pela população do município, na forma estabelecida nesta Lei e em Resolução específica expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 17. São requisitos para candidatar-se a um mandato de membro do Conselho Tutelar no município de Barreira:

- I. Reconhecida idoneidade moral;
- II. Idade superior a vinte e um (21) anos;
- III. Residir no município por um mínimo de dois (2) anos;
- IV. Conclusão do ensino médio completo;
- V. Efetivo trabalho por meio de declaração e documentos comprobatórios, por um mínimo de dois (2) anos, em entidades governamentais ou não governamentais que desenvolvam serviços, programas, atividades ou projetos com crianças e adolescentes;
- VI. Participação e aprovação em prova escrita com nota mínima de 7,0 (sete), cujo objeto seja a legislação de proteção integral a crianças e adolescentes, especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente ou a política de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente, língua portuguesa, informática e conhecimentos gerais, no universo de 50 (cinquenta) questões;
- VII. Está em pleno gozo de suas aptidões físicas e mentais, com apresentação de atestado assinado por profissional competente.

§ 1.º O processo de escolha dos conselheiros tutelares ocorrerá em 04 etapas:

- a. Inscrição e comprovação da documentação e capacitação;
- b. Prova escrita;
- c. Processo de escolha;
- d. Homologação, capacitação e posse.

§ 2º Esses requisitos serão comprovados, com certidões e declarações, na forma da Resolução específica do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 3º Poderão inscrever-se como candidatos pessoas que completem 21 anos de idade até a data da posse dos conselheiros para aquele mandato.



§4.º Os candidatos eleitos, bem como os suplentes, deverão participar das formações, capacitações e treinamentos oriundo do CMDCA, CEDCA, MP/CE, Poder Judiciário e demais órgãos do sistema de garantia de direitos vigente.

§5.º Ficam os Conselheiros Tutelares eleitos e os suplentes obrigados a participar de capacitações do SIPIA – Sistema de Informação para a Criança e Adolescente do Ministério da Cidadania, Família e Direitos Humanos, conforme calendário oficialmente estabelecido pelo órgão competente.

Artigo 18. O processo de escolha dos conselheiros tutelares pela população será organizado e dirigido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§3.º Os conselheiros tutelares no exercício do mandato atual, terão os mesmos prorrogados até 09 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, conforme regras de transição estabelecidas em Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

§ 4º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 5º O CMDCA, para efeito do disposto no *caput* deste artigo, constituirá Comissão Especial Organizadora, de caráter temporário, composta de seus conselheiros, para esse fim específico, podendo incluir a seu critério outras pessoas com conhecimento técnico sobre o processo, funcionando o Plenário do Conselho como instância revisora, incumbida de apreciar e julgar administrativamente as impugnações e recursos.

Artigo 19. Após a devida regulamentação, através de Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA, a Comissão Especial Organizadora baixará edital, convocando o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.



Artigo 20. Findo o processo de escolha pela população, proclamados os resultados pela Comissão Especial Organizadora, decididos os recursos, o Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente homologará esses resultados, diplomando os escolhidos.

Parágrafo Único. A lista homologada com o nome dos diplomados será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo para nomeação e posse.

Artigo 21. O processo de escolha se desenvolverá sobre a responsabilidade do CMDCA, e sua fiscalização por meio do representante do Ministério Público, designado como fiscal da lei, que será notificado pessoalmente por escrito para todos os atos, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Artigo 22. O exercício do mandato de conselheiro tutelar constitui serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade moral e gozará dos benefícios conforme estabelecido no estatuto do servidor público municipal, durante o período do seu mandato.

Artigo 23. Os membros do Conselho Tutelar serão remunerados pelo Poder Executivo Municipal, na forma prevista em lei municipal.

Artigo 24. Se o conselheiro tutelar for funcionário público municipal ficará automaticamente liberado de suas funções originais, enquanto durar o seu mandato, sem prejuízo de suas garantias funcionais.

§ 1.º Na hipótese do *caput* deste artigo, o membro do Conselho Tutelar poderá optar pela remuneração percebida no exercício de seu cargo ou função no município, em detrimento da remuneração a ser auferida pelo exercício do mandato de conselheiro tutelar.

§ 2º Serão permitidas apenas as acumulações remuneradas de cargo admitidas pela Constituição Federal, havendo compatibilidade de horário, conforme preconiza o artigo 37 da Constituição Federal.

Artigo 25. Os conselheiros tutelares, em decorrência das peculiaridades de suas funções especiais, no decorrer de seu mandato, terão assegurado o direito à cobertura previdenciária.

Artigo 26. Os conselheiros tutelares terão ainda assegurado os direitos à:



- I. Gozo de férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do terço constitucional;
- II. Licença maternidade;
- III. Licença paternidade;
- IV. Gratificação natalina;
- V. Diárias para capacitações, formação e treinamentos fora do município, estados e país, na forma da lei municipal que regula a matéria;
- VI. Ajuda de custo de deslocamento, nos valores definidos na legislação municipal, quando houver a necessidade de realização de viagens para fora do município para fins de capacitação ou outras atividades inerentes à suas atribuições, desde que não realizadas em veículo do município;
- VII. Ajuda de custo para alimentação e hospedagem, nos valores definidos na legislação municipal, quando houver a necessidade de realização de viagens para fora do município para fins de capacitação ou outras atividades inerentes à suas atribuições, desde que não cobertas pelos promotores do evento;
- VIII. Demais direitos previstos na legislação municipal referente aos funcionários públicos, previsto no estatuto do servidor no que for aplicável.

Parágrafo Único. Nenhum outro tipo de afastamento ou direito será deferido, sem prévia previsão legal.

Artigo 27. O reconhecimento e deferimento de direitos e vantagens dos conselheiros tutelares será de atribuição da Secretária do Trabalho e Desenvolvimento Social, com recurso administrativo para o Chefe do Poder Executivo, sem prejuízo da possibilidade de recurso judicial cabível.

Artigo 28. Nos casos de impedimentos e afastamentos legais, os conselheiros tutelares suplentes serão convocados pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social para exercer o mandato, no caso concreto do impedimento ou durante o período do afastamento legal.

§1º A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos implica na suspensão do mandato de conselheiro pelo período estabelecido pela legislação eleitoral, por incompatibilidade com o exercício da função.

§2º O membro do Conselho Tutelar e seus suplentes ficam impedidos de qualquer vínculo político partidário, sendo vedada sua filiação partidária nas três esferas de poder, durante o exercício da função de conselheiro tutelar,



dentro ou fora do seu horário de trabalho, sob pena de perda do mandato e ações penais conforme a legislação do país.

Artigo 29. Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069/90 e pela legislação local, compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação do seu Regimento Interno.

§ 1º A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Eusébio para apreciação, sendo-lhes facultado, o envio de propostas de alteração;

§ 2º Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado através de Decreto do Chefe do Executivo, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Artigo 30. O exercício do mandato de conselheiro tutelar deverá ser dentro dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, obrigando-se seus membros ao cumprimento de uma jornada de 08 (oito) horas diárias, ou regime de plantão presencial de 06 (seis) horas e as demais de sobreaviso, conforme normativo expedido pela secretaria vinculante.

§ 1º. Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§ 2º. Os conselheiros tutelares ficam obrigados igualmente a desempenharem suas funções em regime de sobreaviso, por rodízio, nas noites de segunda a sexta-feira, nos sábados, domingos e feriados, na forma do Regimento Interno do Conselho Tutelar;

§ 3º. O disposto no *caput* deste artigo não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

Artigo 31. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.



§1.º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação do ato.

§2.º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

§3.º Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.

§4.º É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

§5.º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§6.º Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

Artigo 32. É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

Artigo 33. Cabe ao Poder Executivo local fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA.

§1.º O Conselho Tutelar fará os atendimentos iniciais em formulário próprio do SIPIA, sendo sua atribuição a alimentação desse Banco de Dados ou similar que o venha a substituir;



§2.º O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§3.º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§4.º Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

Artigo 34. Ocorrerá vacância do mandato de conselheiro tutelar, nas seguintes hipóteses:

- I. Morte;
- II. Renúncia;
- III. Perda do mandato.

Artigo 35. Perderá seu mandato o conselheiro tutelar que:

- I. For condenado em sentença, transitada em julgado, por crime;
- II. For condenado em decisão judicial irrecurável, por infração administrativa às normas da Lei Federal nº 8.069/90;
- III. Abandonar injustificadamente as funções, por período superior a 30 dias;
- IV. Descumprir de forma regular o estabelecido nesta lei;
- V. Praticar falta funcional gravíssima, deixando de cumprir as atribuições previstas no artigo 3.º desta lei ou invadir atribuições de outros órgãos públicos, praticando atos de ofício em desconformidade com a lei;
- VI. Contra si, restar comprovada falta de idoneidade moral no exercício de suas atribuições, envolvimento político partidário nas três esferas de poder, além da prática de atitudes incompatíveis aos princípios da administração pública.



Artigo 36. Os conselheiros tutelares ficam sujeitos às sanções disciplinares de advertência reservada e censura pública pela prática de faltas leves e de suspensão pela prática de faltas funcionais graves.

Artigo 37. Havendo denúncia da prática de qualquer falta funcional a qualquer conselheiro tutelar ou suplente, inicialmente, o Conselho Tutelar do qual ele é membro funcionará como sindicante.

§1.º De imediato o Conselho Tutelar sindicante cientificará, em 48 horas, o denunciado para oferecer sua defesa prévia, no prazo de 20 (vinte) dias;

§2.º Recebida a defesa, o Conselho Tutelar enviará o procedimento, com seu pronunciamento, para apreciação preliminar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, que instalará uma comissão para apurar e proferir relatório, informando o caso a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social e ao Ministério Público;

§3.º Tratando-se de falta leve, a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social aplicará a sanção própria, caso julgar cabível, por ato do gestor, seguindo as orientações jurídicas da Procuradoria do município.

§4.º Tratando-se de faltas graves e gravíssimas ou de abandono de função, a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social instaurará inquérito administrativo disciplinar, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que designará dentre seus membros, paritariamente, Comissão de Inquérito para apuração, reservado o julgamento ao Plenário do Conselho;

§5.º O inquérito administrativo disciplinar previsto neste artigo será regulamentado pelo Conselho, através de Resolução, com assessoria jurídica disponibilizada pela Procuradoria do município, assegurando-se ao conselheiro tutelar indiciado, ampla defesa técnica-jurídica e procedimento contencioso.

Artigo 38. Concluindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pela suspensão ou perda do mandato do conselheiro tutelar, essa decisão será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo, que editará o ato necessário para dar execução à decisão, suspendendo inclusive o pagamento da remuneração do afastado e convocando o suplente para substituí-lo, durante o período da suspensão ou a perda definitiva do mandato.



Artigo 39. As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com relação a perda de mandato só poderão ser adotadas por maioria absoluta dos seus pares, comunicada oficialmente ao Poder executivo e ao Ministério Público.

Artigo 40. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento da Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social, por meio de recursos próprios e suplementadas, se necessário.

Artigo 41. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Barreira, Ceará, 20 de julho de 2021.

MARIA AUXILIADORA BEZERRA FECHINE
PREFEITA MUNICIPAL